



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.720663/2013-58
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-000.329 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de novembro de 2019
Recorrente DAVI CONDE DE ARAUJO JUNIOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA

ART. 142 DO CTN. REGULAR APURAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEVER DE LANÇAMENTO.

A Administração Fiscal tem o dever de lançar o crédito tributário regularmente apurado em processo administrativo que, certo e determinado, não gera presunção de receita, mas sim certeza de crédito a ser suplementado.

AUTO DE INFRAÇÃO. ART. 10 DO DECRETO-LEI 70.235/1972.

O auto de infração lavrado em obediência às exigências contidas no art. 10 do Decreto-lei 70.235/1972 deve permanecer íntegro, sem qualquer necessidade de declaração de nulidade e sem prejuízo das hipóteses de convalidação do ato administrativo consagradas na jurisprudência deste Conselho Administrativo.

CONTRADITÓRIO E AMPLA DE DEFESA. INTIMAÇÃO E PARTICIPAÇÃO DO CONTRIBUINTE. OBEDIÊNCIA.

A mera alegação de ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sem prova inequívoca, e tendo o contribuinte, regularmente cientificado, participado de todos os atos do processo, inclusive com apresentação de documentos, não é fundamento sólido apto a nulificar o processo fiscal.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. EFEITO CONFISCATÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA.

A multa de ofício qualificada, prevista no art. 44, inciso I, § 1º, da Lei 9.430/1996, não viola o princípio da proibição de tributo com efeito de confisco, previsto na Constituição da República, porque este princípio tem aplicação circunscrita ao valor do tributo, e não da multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso, para desqualificar a multa de 150%, reduzindo-a para 75%.

(assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima - Presidente

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Redatora *ad hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gabriel Tinoco Palatnic (Relator), Wilderson Botto e Raimundo Cássio Gonçalves Lima (Presidente).

Relatório

Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de relatório inserida pelo Relator no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzida.

Após termo de início de ação fiscal (fl. 2) intimações sucessivas (fls. 5; 21; 24 e 34), foi lavrado auto de infração em face do contribuinte acima identificado, onde se apurou crédito tributário a suplementar na ordem de R\$ 29.165,59, pela conduta denominada “evolução patrimonial a descoberto”.

A quantia acima transcrita engloba juros de mora, no valor de R\$ 1.790,34 e multa de ofício, de 150%, no monta de R\$ 16.425,15, tem como objeto o imposto de renda da pessoa física do ano-calendário de 2010.

Impugnação apresentada às fls. 64-69, em que o contribuinte, em síntese, alegou violação à segurança jurídica, por parcialidade no ato da autoridade de lançar o crédito tributário e, no mérito, pugnou pela regularidade de sua declaração de ajuste anual. Na oportunidade, anexou documentos às fls. 70-72.

O acórdão de primeira instância (fls. 78-92), doravante, julgou procedente, em parte, a impugnação, para exonerar o contribuinte de certas quantias, alterando, assim, o lançamento para o valor de R\$ 22.239,67.

Ainda inconformado, interpôs o competente recurso voluntário (fls. 99-107), em que aduz, preliminarmente, violação ao art. 142 do Código Tributário Nacional e ao art. 10 do Decreto-lei 70.235/1972 e cerceamento de defesa no curso do processo fiscal e ofensa ao contraditório; no mérito, defendeu o caráter confiscatório da multa de ofício no importe de 150%.

Autos conclusos a esta egrégia Seção de Julgamento (fl. 110), para decisão colegiada.

É o relato do essencial.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Redatora *ad hoc*.

Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de voto inserida pelo Relator no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzida, de sorte que o posicionamento adotado não necessariamente tem a aquiescência desta Conselheira.

Primeiramente, conheço do recurso interposto, certo de que o contribuinte foi cientificado da decisão combatida em 10/4/2013 (fl. 96), e protocolou a peça de inconformismo em 07/5/2013 (fl. 99), sendo, portanto, tempestivo.

As questões preliminares não merecem prosperar.

O que se extrai do processo, de forma inequívoca, é justamente o contrário do alegado pelo contribuinte: o art. 142 do CTN foi respeitado em sua integralidade, tendo em vista a autoridade fiscal lançou o crédito tributário após regular apuração constante dos autos, onde, inclusive, o sujeito passivo respondeu às intimações (fls. 10-11 e 27-28) e apresentou os documentos pertinentes (fls. 12-20 e 29-33).

Não houve, *in casu*, presunção de receitas para fins de constituição do crédito tributário lançado, mas sim regular apuração do valor remanescente, com seu consequente lançamento, como, inclusive, exige o art. 149 do CTN, *verbis*:

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Nada obstante, cumpre expor que o lançamento, após regular apuração do crédito, não é ato discricionário da Administração Fiscal, mas obrigatório, conforme se extrai do parágrafo único do art. 142 do CTN:

A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

De igual forma, o auto de infração contém todas as exigências dispostas no art. 10 do Decreto-lei 70.235/1972, razão pela qual também não houve violação a esse particular.

Como, também, o contribuinte participou de todos os atos do processo, respondendo às intimações e apresentando impugnação ao auto de infração e recurso voluntário contra o acórdão de primeira instância, a alegação de que ocorreu afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório são meros sofismos, sem qualquer fundamento lógico.

No mérito, a pretensão do contribuinte não merece prosperar.

O crédito tributário apurado não ofende o princípio da vedação ao tributo com efeito de confisco (inciso IV do art. 150 da Constituição), porque, na esteira do § 1º do art. 113 do CTN, a obrigação tributária principal equivale ao recolhimento de tributo e de multa, sendo, portanto, duas exigências tributárias distintas.

Dessa maneira, havendo inadequações nos valores declarados a título de imposto de renda, com a consequente apuração de crédito devido, a alegação de tributo com efeito de confisco não é justificativa apta a ensejar a manutenção de uma conduta ilícita, justamente porque esse princípio incide tão somente no valor isolado do tributo, e não sobre a multa apurada.

Aliás, sequer se pode afirmar, genericamente, que os percentuais das multas aplicadas pela autoridade fiscal são confiscatórios, uma vez que servem para inibir práticas de sonegação e que possam comprometer a higidez do sistema tributário; demais disso, possuem previsão expressa em lei, com balizas bem definidas, o que afasta qualquer subjetividade em sua aplicação.

Assim, como o recorrente não trouxe alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado de piso, adoto como razão de decidir os fundamentos da decisão recorrida, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso rejeitando as preliminares interpostas, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto em epígrafe, mantendo o crédito tributário tal como lançado.

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (voto de Gabriel Tinoco Palatnic)

